



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00532/2022/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.002326/2016-68

INTERESSADOS: ARMANDO BIONDO FILHO

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata o presente parecer de análise do quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2016 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, de 19/10/2022 até 19/10/2023 (Sequencial 33 - Lepisma).

2. Consta nos autos *check-list* (Sequencial 34 - Lepisma).

3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*:

"As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

4. É o Relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

5. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.

6. As observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

7. Verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao Projeto de Extensão Caravana Itinerante de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Estado do Espírito Santo (CICTIES), sob a Coordenação do Prof. Dr. BRENO RODRIGUES SEGATTO, Departamento de Física – CCE, com atual vigência encerrando-se no próximo dia 19/10/2022.

8. O Projeto em tela teve sua aprovação no Conselho Departamental do CCE na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2016, sob titularidade na Coordenação do Prof. ARMANDO BIONDO FILHO, DFIS/UFES, à época.

9. O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto

10. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93:

(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

11. No processo, há *checklist* (seq.34) anexado aos autos, de exclusiva responsabilidade do assinante:

1. Solicitação com justificativa do coordenador 22
2. Cronograma físico-financeiro atualizado Ausente
3. Aprovação do Conselho Departamental 27
4. Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem Ausente
5. Minuta de termo aditivo com fundação de apoio 33

12. A justificativa da Coordenador do projeto encontra-se no sequencial 22.

13. Há aprovação pelo o Conselho Departamental do Centro de Ciências Exatas (seq. 27):

9. Processo nº 23068.002326/2016-68. Solicitação de prorrogação, por 12 meses, do Projeto de Extensão Caravana Itinerante de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Estado do Espírito Santo (CICTIES). Interessado: Breno Rodrigues Segatto. Relator: Antonio Luiz Rosa. <https://protocolo.ufes.br/#/documentos/1747028/>. Com a palavra, o Presidente do Conselho fez a leitura do parecer elaborado pelo Conselheiro Antonio Luiz Rosa. Trata-se da solicitação de prorrogação do Projeto de Extensão Caravana Itinerante de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Estado do Espírito Santo (CICTIES), sob a Coordenação do Prof. Dr. Breno Rodrigues Segatto, Departamento de Física – CCE, com atual vigência encerrando-se no próximo dia 19/10/2022. O Prof. Breno, atual Coordenador, solicita a prorrogação do projeto por mais um ano a contar do próximo 19 de outubro. Manifesta-se como justificativa “a importância do projeto para a divulgação científica no Estado do Espírito Santo”. O relator é favorável à aprovação da solicitação de prorrogação do projeto de extensão. Aberto para esclarecimentos, não houve manifestação. Em discussão, não houve manifestação. Em votação, a prorrogação por 12 meses do Projeto de Extensão CICTIES foi aprovada à unanimidade.

14. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao Projeto de Extensão Caravana Itinerante de Ciência, Tecnologia e

Inovação para o Estado do Espírito Santo (CICTIES).

15. **Entretanto, deverá ser complementada a instrução processual com comprovação do Registro do projeto com data de vigência atualizada, bem como aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Extensão, bem como deverá ser anexado o Cronograma físico-financeiro atualizado.**

16. **Ressalta-se que não há informação sobre a alteração de valores, o que recomenda-se seja certificado nos autos, bem como consignado na minuta em exame.**

17. Alerta-se, ainda, que a prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, **sendo o gestor do ajuste o agente público competente para certificar a regularidade dos serviços prestados pela contratada. Providencie-se.**

18. **Este órgão jurídico também sempre orienta para que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação. E para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem.**

19. **Necessário se faz, também, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.**

20. Por fim, atendidas as recomendações deste parecer, e observados os comandos determinados no **ACÓRDÃO N° 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010

21. **Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado.**

IV - CONCLUSÃO.

22. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela regularidade das disposições que integram o Termo Aditivo (Sequencial 33), considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo, devendo ser atendidas as recomendações supra (itens 15 a 21).

23. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

24. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 06 de outubro de 2022.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068002326201668 e da chave de acesso 9e1639d1



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 07/10/2022 às 11:32

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/578881?tipoArquivo=O>